

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000638/94.98
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.829
RECURSO Nº : 117.931
RECORRENTE : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

CLASSIFICAÇÃO

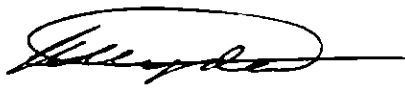
Confirmado que o veículo em tela atende às especificações do Ato Declaratório COSIT/ADN nº 32/93.

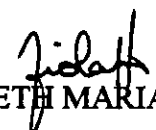
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

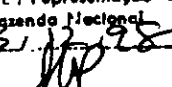
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 03/12/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Roberto Silvestre Maraston OAB/SP-22.170

RECURSO Nº : 117.931
ACÓRDÃO Nº : 302-33.829
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO E VOTO

Adoto relatório e voto do Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes como segue:

“Retorna o presente processo a esta Câmara após realização de diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), determinada pela Resolução nº 302-0.805, de 13 de novembro de 1996, acostada às fls. 446/453 dos autos, cujo Relatório e Voto adoto e passam a fazer parte integrante do presente julgado, promovendo a sua integral leitura nesta oportunidade.

(leitura -)

Em atendimento à diligência supra foi anexada, pela repartição aduaneira de origem, às fls. 462/474, cópia do Relatório Técnico nº 103181, relativo ao processo administrativo nº 01240-003040/96, que se refere ao mesmo tipo de veículo objeto do processo aqui em discussão.

Do referido Relatório Técnico, destaco as respostas aos quesitos formulados e mais a conclusão que se segue:

- 1) Se os veículos tipo “jeep”, marca MITSUBISHI, modelo PAJERO, objetos dos processos em tela, atendem, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos pelo Ato Declaratório (Normativo) nº 32/93 da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT), da Secretaria da Receita Federal (anexo LXII).
- Resposta: Sim
- 2) Se, além dos requisitos enumerados no citado AD(N), os veículos em discussão apresentam outros que lhes confirmam a característica essencial e específica de “jeep”;



RECURSO Nº : 117.931
ACÓRDÃO Nº : 302-33.829

- Resposta: Sim, conforme o parágrafo 8 adiante.
- 3) Se os veículos se enquadram nas especificações previstas no Ato Declaratório COSIT nº 32/93 ou no Parecer Normativo nº 02/94 da COSIT (anexo LXIII);
- Resposta: Se enquadram nas especificações previstas no Ato Declaratório COSIT nº 32/93.
- 4) Se os veículos JIPE MITSUBISHI PAJERO, objeto dos processos em tela, podem ser considerados “veículos de uso misto”, na acepção do critério legal inserido nas NESH, posição 8703, ou seja, ... “aqueles cujo interior pode ser utilizado, sem modificação da estrutura tanto para o transporte de pessoas como para o de mercadorias”.
- Resposta: Os veículos periciados possuem três fileiras de bancos, todos posicionados transversalmente ao sentido de deslocamento do móvel, que preenchem a totalidade da área útil do seu único habitáculo. Tais bancos se encontram firmemente fixados no assoalho do veículo, não sendo, desta forma, escamoteáveis. Em cada banco existem cintos de segurança do tipo três pontos, para cada passageiro individualmente, sendo que dois pontos são fixados no reforço do assoalho e o terceiro na coluna lateral do veículo. Tal fixação ocorre em todos os bancos, onde nas segunda, terceira e quarta colunas de cada lado existem fixações dos terceiros pontos de cada cinto em desenho apropriado que permite a retração automática dos cintos, quando liberados pelo usuário, por meio de mecanismos existentes entre a forração interna e a chapa da carroceria (fotografia nº 5). Assim, com esta estrutura, os veículos analisados não possuem espaço físico próprio e específico que permita o transporte de mercadorias, não podendo, em consequência, serem caracterizados como veículos de uso misto, na acepção do que consta no Parecer Normativo nº 02/96, da COSIT, e de acepção do critério legal inserido na NESH, posição 8703.
- Em complementação à resposta do segundo quesito apresentamos abaixo algumas características complementares essenciais e específicas de “jeep”, constantes nos veículos periciados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.931
ACÓRDÃO Nº : 302-33.829

(...)Após a perícia realizada, este INSTITUTO é de opinião que o veículo avaliado está em conformidade com os quesitos estabelecidos no Ato Declaratório nº 32/93, de 28 de setembro de 1993, exarado pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, não se enquadrando no Parecer Normativo nº 02/94 do mesmo órgão.”

Diante do exposto e tudo o mais constante dos autos, entendo que andou bem a Autoridade Singular em sua Decisão de fls., ao julgar IMPROCEDENTE o lançamento efetuado e, conseqüentemente, o crédito tributário exigido.

Dito isto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício aqui em exame.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora